



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado SEI nº 29.0001.0025239.2018-77

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LEI Nº 1.811, DE 18 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE COTIA, COM REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELAS LEIS Nº 1970, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017, E Nº 1.997, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE COTIA. QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE NORMA VÁLIDA QUE PREVEJA O PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS EM COMISSÃO PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. OMISSÃO TOTAL. OMISSÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA MORA LEGISLATIVA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “ASSESSOR TÉCNICO DA MESA DIRETORA”, “ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR”, “ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA”, “ASSESSOR PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA”, “AUXILIAR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA”, “DIRETOR CONTÁBIL E FINANCEIRO”, “DIRETOR ADMINISTRATIVO” E “DIRETOR PRESIDENTE DA ESCOLA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARLAMENTO”, TODAS CONSTANTES DO ANEXO II E VI DA LEI Nº1.811, DE 18 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE COTIA.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Invalidade formal – O instrumento hábil para disciplinar matéria da competência exclusiva do Poder Legislativo é a resolução. Ainda que a iniciativa legislativa tenha sido respeitada, a participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo tipifica invasão da órbita da competência exclusiva do Poder Legislativo, violando, assim, o princípio da separação de poderes. Violação ao *caput* do art. 19 e inciso III do art. 20 da Constituição Estadual.

2. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão - Ausência de edição de norma válida (resolução) que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura do Poder Legislativo de Cotia. A exigência constitucional de percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira institui direito de acesso dos servidores públicos efetivos aos cargos de direção superior, bem como assegura a qualidade, a eficácia e a continuidade do serviço público. Princípio da simetria (arts. 115, V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Obrigação de legislar. Omissão relevante, transcurso de mais de 8 anos, desde nova redação dada ao inciso V do art. 115 da Constituição Estadual, pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006, e mais de 16 anos da redação que a EC nº 19/1998 deu ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

3. Em caráter subsidiário (caso afastada a tese de invalidade formal), inconstitucionalidade da reserva de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

10% dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores públicos efetivos (§ 1º do art. 8º). Subsistência de omissão parcial. Hipótese de manutenção do percentual previsto no § 1º do art. 8º da Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 1.970/2017 e nº 1.997/17, com reconhecimento de insuficiente atendimento ao comando constitucional, por omissão parcial.

4. Os cargos em comissão de livre provimento exigem atribuições em conformidade com as atividades de direção, chefia e assessoramento. Assim, também em caráter subsidiário (caso afastada a tese de invalidade formal), deve-se reconhecer a inconstitucionalidade dos cargos de “Assessor Técnico da Mesa Diretora”, “Assessor Técnico Parlamentar”, “Assessor Técnico Parlamentar da Presidência”, “Assessor Parlamentar da Presidência”, “Auxiliar do Gabinete da Presidência”, “Diretor Contábil e Financeiro”, “Diretor Administrativo” e “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, por descrição de funções em desacordo com a Constituição. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115, II e V, CE).

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

no incluso protocolado (Protocolado SEI nº 29.0001.0025239.2018-77, que segue anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, do Município de Cotia, cumulada com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO em face da Câmara Municipal de Cotia e, em caráter subsidiário, da inconstitucionalidade material das expressões “Assessor Técnico da Mesa Diretora”, “Assessor Técnico Parlamentar”, “Assessor Técnico Parlamentar da Presidência”, “Assessor Parlamentar da Presidência”, “Auxiliar do Gabinete da Presidência”, “Diretor Contábil e Financeiro”, “Diretor Administrativo” e “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, constantes no anexo II e VI da Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, do Município de Cotia, pelos fundamentos expostos a seguir:**

I - DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, do Município de Cotia, tem a seguinte redação:

“DAS DISPOSIÇÕES DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A estrutura funcional da Câmara Municipal de Cotia obedecerá a estrutura hierárquica disposta no Anexo I desta Lei e será constituída pelos seguintes órgãos administrativos:

I - Mesa Diretora - órgão superior da estrutura administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - Gabinetes - órgãos integrantes do organograma administrativo de suporte aos Vereadores e ao Presidente;

III - Diretorias - órgãos integrantes da administração diretamente vinculados à Presidência;

IV - Setores - unidades administrativas que integram a estrutura das diretorias, encarregadas da execução de tarefas administrativas de menor complexidade;

V - Consultoria Legislativa e Procuradoria Legislativa - órgãos de assessoria técnico-jurídica diretamente vinculados à Presidência; e

VI - Escola do Parlamento - órgão de suporte conceitual de natureza técnico-administrativa diretamente ligada aos integrantes da Mesa Diretora.
(Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL

Art. 2º As diretorias serão divididas em Diretoria Contábil e Financeira e Diretoria Administrativa.
(Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

Art. 3º A Diretoria Contábil e Financeira contará com as unidades administrativas que seguem:

I - Setor de Contabilidade; e

II - Setor de Tesouraria. (Redação dada pela Lei nº 1970/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º A Diretoria Administrativa contará com as unidades administrativas abaixo descritas:

- I - Setor de Arquivo;
- II - Setor de Comunicação Institucional e Mídias;
- III - Setor de Copa;
- IV - Setor de Expediente Legislativo e Cerimonial;
- V - Setor de Licitações, Compras e Contratos;
- VI - Setor de Limpeza;
- VII - Setor de Patrimônio, Almoxarifado e Manutenção;
- VIII - Setor de Protocolo, Acesso à Informação e Ouvidoria;
- IX - Setor de Recepção;
- X - Setor de Recursos Humanos;
- XI - Setor de Transporte; e
- XII - Setor de Vigilância. (Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

Capítulo III

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL EFETIVO

Art. 5º O quadro geral de pessoal efetivo é composto de cargos a serem providos por intermédio de concurso público, nos termos da Lei nº 628 de 20 de novembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cotia, e dá outras providências correlatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 6º As quantidades, nomenclaturas, carga horária, referências e requisitos dos cargos de provimento efetivo estão descritos no quadro constante no Anexo IV desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

Capítulo IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º Nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, dos artigos 111 e 115 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 108 da Lei Orgânica do Município, o regramento para a ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança da Câmara Municipal de Cotia é estabelecido pela presente Lei.

Art. 8º Entende-se por cargos de provimento em comissão os de livre nomeação e exoneração, realizadas por meio de Portaria expedida pelos integrantes da Mesa Diretora a serem providos por agentes públicos para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, nas quantidades, nomenclaturas, carga horária, referências e requisitos descritos no Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

§ 1º Serão reservados 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão para nomeação de servidores de carreira, nos termos do inciso V, do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1997/2017)

§ 2º O provimento dos cargos em comissão denominados de Assessor Chefe de Gabinete e Assessor Técnico Parlamentar dependerá, obrigatoriamente, da indicação de cada Vereador. (Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

Art. 9º Entende-se por Funções de Confiança àquelas de livre nomeação e exoneração, ao critério dos integrantes da Mesa Diretora, a serem providas por servidores efetivos da Câmara Municipal, para o desempenho de atividades de Coordenação, Controladoria Interna e Direção Acadêmica da Escola do Parlamento, conforme referências, denominações, quantidades, carga horária e requisitos previstos no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

Art. 10 O servidor efetivo que for nomeado para assumir a função de confiança perceberá gratificação no valor correspondente à referência constante do Anexo III.

Parágrafo Único. A Gratificação concedida nos termos do "caput" deste artigo será incorporada na proporção de 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, contínuo ou não, até o limite de 10/10 (dez décimos), e não servirá de base para o cálculo de outras vantagens.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As atribuições dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança constam de quadro próprio titulado como Anexo VI e VII integrantes desta Lei.

Art. 12 Os valores das referências salariais dispostas no Anexo II, III e IV constam de quadro próprio titulado como Anexo V, o qual é parte integrante da presente Lei, cujos valores serão automaticamente reajustados quando da Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, de acordo com o percentual de reajuste concedido.

Art. 13 No âmbito da Câmara Municipal de Cotia é vedada a nomeação ou designação, para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de membros ativos deste Poder Público, bem como das autoridades nomeantes ou de servidores da mesma pessoa jurídica investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento, salvo se o nomeado for ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal, caso em que a vedação fica restrita à lotação para o exercício de suas atividades perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 14 Os cargos em comissão existentes ocupados por servidoras gestantes serão extintos na vacância,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

após o término do prazo da estabilidade prevista no art. 10, II, "b" do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), bem como da licença gestante prevista no art. 171 da Lei nº 628 de 20 de novembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cotia.

Art. 15 Todos os demais cargos em comissão que não estejam expressamente contidos na presente Lei serão extintos na vacância, até o prazo de 30 de abril de 2014, marco no qual todos os cargos de provimento em comissão, com exceção dos previstos no art. 14 da presente Lei, deverão ser extintos.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente e futuros, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 9, de 12 de abril de 1961; 5, de 17 de janeiro de 1962; 10, de 16 de fevereiro de 1962; 1, de 16 de janeiro de 1963; 7, de 16 de janeiro de 1963; 68, de 23 de abril de 1970; 286, de 29 de novembro de 1973; 521, de 10 de agosto de 1978; 522, 10 de agosto de 1978; 540, de 16 de março de 1979; 658, de 15 de maio de 1981; 694, de 25 de março de 1982; 695, de 25 de março de 1982; 744, de 2 de maio de 1983; 59, de 6 de dezembro de 1984; 65, de 27 de março de 1985; 70, de 6 de maio de 1985; 152, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

14 de julho de 1986; 173, de 23 de janeiro de 1987; 266, de 1º de julho de 1988; 280, de 4 de outubro de 1988; 356, de 8 de maio de 1990; 383, de 23 de novembro de 1990; 405, de 25 de abril de 1991; 406, de 25 de abril de 1991; 440, de 5 de novembro de 1991; 456, de 3 de janeiro de 1992; 463, de 25 de fevereiro de 1992; 491, de 7 de maio de 1992; 503, de 1º de junho de 1992; 549, de 4 de janeiro de 1993; 553, de 7 de janeiro de 1993; 563, de 11 de março de 1993; 571, de 5 de abril de 1993; 588, de 1º de julho de 1993; 604, de 22 de setembro de 1993; 633, de 21 de janeiro de 1994; 648, 20 de abril de 1994; 653, de 5 de maio de 1994; 659, de 27 de maio de 1994; 679, de 4 de agosto de 1994; 680, de 11 de agosto de 1994; 681, 11 de agosto de 1994; 684, de 18 de agosto de 1994; 700, de 14 de dezembro de 1994; 701, de 19 de dezembro de 1994; 706, de 17 de janeiro de 1995; 710, de 20 de fevereiro de 1995; 741, de 21 de setembro de 1995; 802, de 10 de julho de 1996; 866, de 25 de julho de 1997; 1076, de 11 de outubro de 2000; 1080, de 13 de novembro de 2000; 1084, de 13 de dezembro de 2000; 1112, de 2 de julho de 2001; 1118, de 7 de agosto de 2001; 1131, de 30 de outubro de 2001; 1132, de 7 de novembro de 2001; 1139, de 12 de dezembro de 2001; 1262, de 18 de março de 2004; 1317, de 21 de dezembro de 2004; 1346, 18 de julho de 2005; 1351, de 26 de setembro de 2005; 1369, de 16 de março de 2006; 1395, de 30



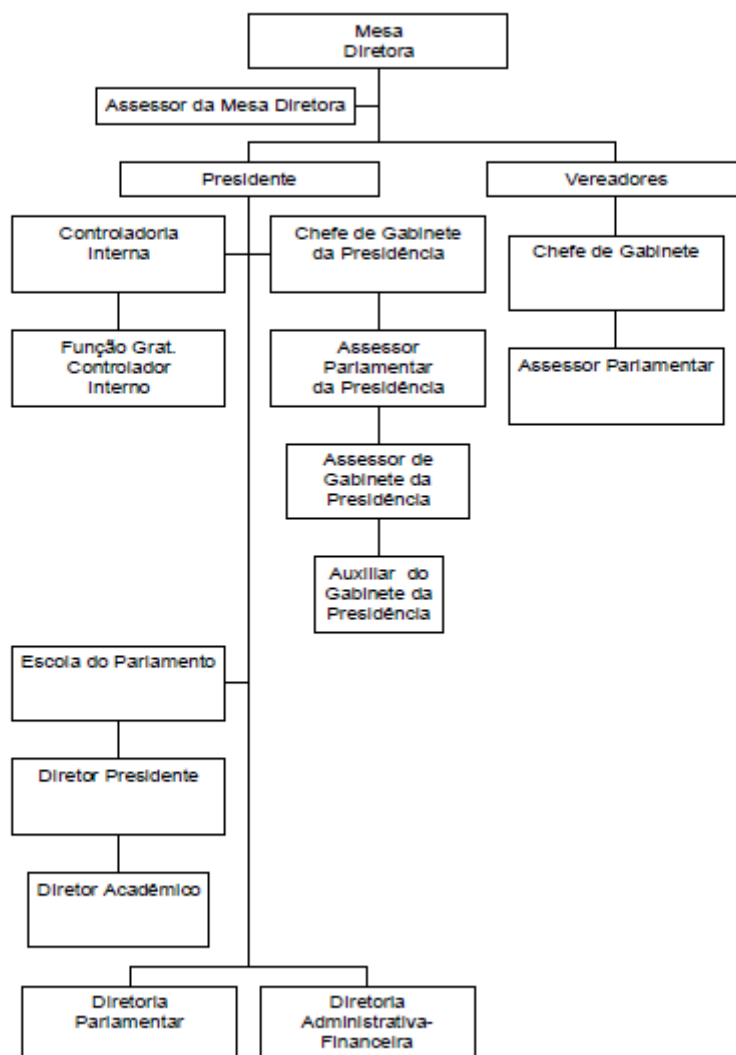
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de outubro de 2006; 1447, de 28 de março de 2008; 1475, de 5 de dezembro de 2008; 1476, de 29 de janeiro de 2009.

ANEXO I

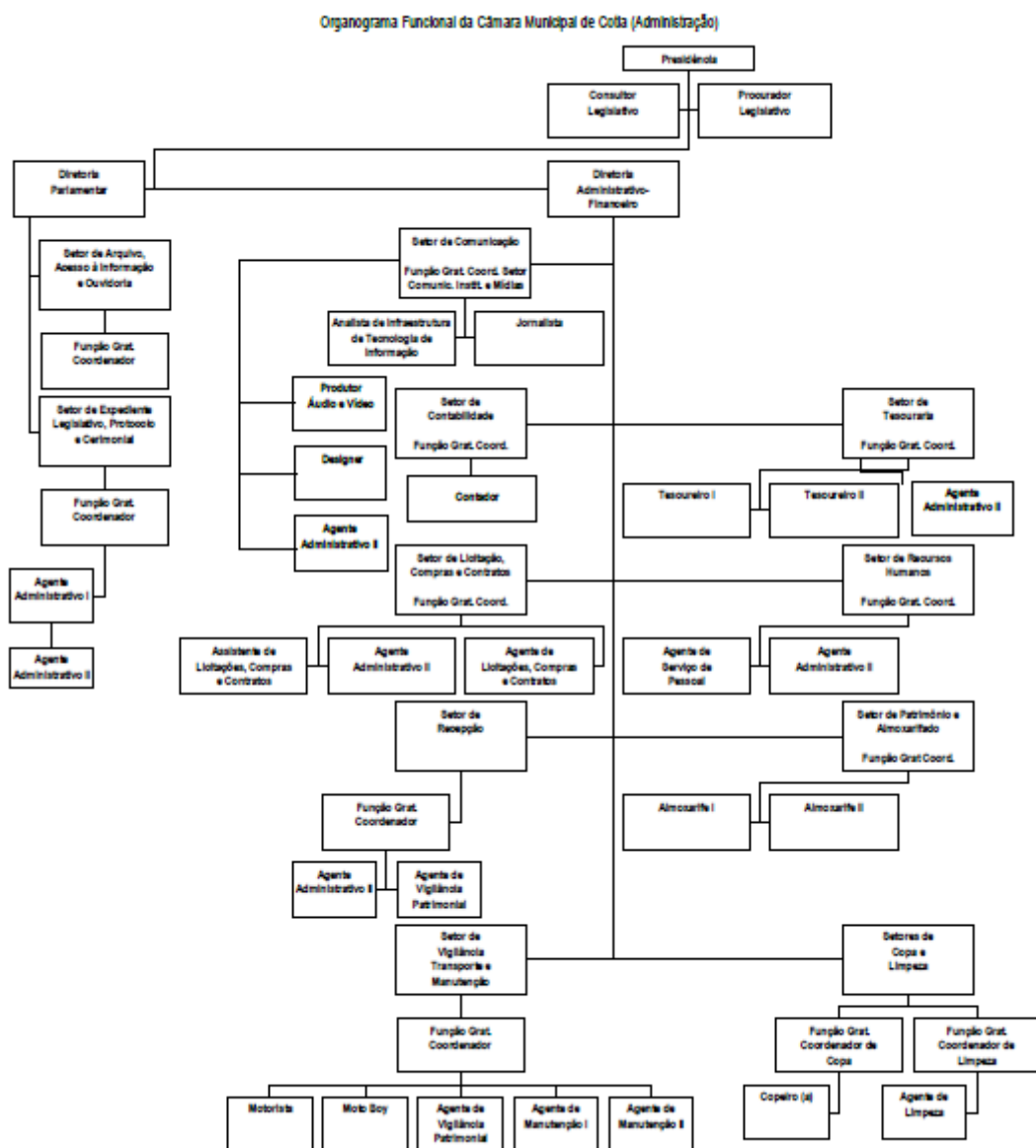
ORGANOGRAMA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Organograma Funcional da Câmara Municipal de Cotia (Mesa Diretora)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



(Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

ANEXO II

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Referência	Denominação	Quantidade	Carga Horária	Requisito (Escolaridade)
17	Assessor Técnico da Mesa Diretora	04	33h semanais	Ensino Superior Completo
16	Assessor Técnico Parlamentar	39	33h semanais	Ensino Superior Completo
16	Assessor Técnico Parlamentar da Presidência	01	33h semanais	Ensino Superior Completo
14	Assessor Parlamentar da Presidência	02	33h semanais	Ensino Médio Completo
06	Auxiliar do Gabinete da Presidência	02	33h semanais	Ensino Fundamental
17	Assessor Chefe de Gabinete	13	33h semanais	Ensino Superior Completo
17	Assessor Chefe de	01	33h semanais	Ensino Superior Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Gabinete da Presidência			
17	Diretor Contábil e Financeiro	01	33h semanais	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade
17	Diretor Administrativo	01	33h semanais	Superior Completo em Administração ou Gestão Pública
11	Diretor Presidente da Escola do Parlamento	01	33h semanais	Ensino Superior Completo

(Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

ANEXO III

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Referência	Denominação	Quantidade	Carga Horária	Requisito (escolaridade)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

09	Coordenador do Setor de Arquivo	01	33h semanais	Ensino Superior Completo
09	Coordenador do Setor de Comunicação Institucional e Mídias	01	33h semanais	Ensino Superior Completo
09	Coordenador do Setor de Contabilidade	01	33h semanais	Ensino Superior Completo no curso de Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade
05	Coordenador do Setor de Copa	01	33h semanais	Ensino Médio Completo
09	Coordenador do Setor de Expediente Legislativo e Cerimonial	01	33h semanais	Ensino Superior Completo no curso de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

09	Coordenador do Setor de Licitações, Compras e Contratos	01	33h semanais	Ensino Superior Completo no curso de Direito
05	Coordenador do Setor de Limpeza	01	33h semanais	Ensino Médio Completo
05	Coordenador do Setor de Patrimônio, Almoxarifado e Manutenção	01	33h semanais	Ensino Médio Completo
05	Coordenador do Setor de Protocolo, Acesso à Informação e Ouvidoria	01	33h semanais	Ensino Médio Completo
05	Coordenador do Setor de Recepção	01	33h semanais	Ensino Médio Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

09	Coordenador do Setor de Recursos Humanos	01	33h semanais	Ensino Médio Completo com experiência comprovada ou Ensino Superior Completo
09	Coordenador do Setor de Tesouraria	01	33h semanais	Ensino Superior Completo no curso de Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade
05	Coordenador do Setor de Transporte	01	33h semanais	Ensino Médio Completo
05	Coordenador do Setor de Vigilância	01	33h semanais	Ensino Médio Completo
10	Controlador Interno	03	33h semanais	Ensino Superior Completo no curso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				Ciências Contábeis, Administração ou Direito
09	Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento	01	33h semanais	Ensino Superior Completo

(Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

ANEXO IV

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quantidade	Cargo	Carga Horária	Referência	Qualificação
01	Agente Administrativo I	33h semanais	09	Ensino Médio Completo
30	Agente Administrativo II	33h semanais	06	Ensino Médio Completo
01	Agente de Licitações, Compras e Contratos	33h semanais	12	Ensino Superior Completo no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				curso de Direito
12	Agente de Limpeza	33h semanais	04	Ensino Fundamental Completo
01	Agente de Manutenção I	33h semanais	08	Ensino Médio Completo
01	Agente de Manutenção II	33h semanais	05	Ensino Fundamental Completo
03	Agente de Serviço Pessoal	33h semanais	12	Ensino Médio Completo
15	Agente de Vigilância Patrimonial	33h semanais	04	Ensino Fundamental Completo
01	Almoxarife I	33h semanais	08	Ensino Médio Completo
01	Almoxarife II	33h semanais	05	Ensino Médio Completo
01	Analista de Infraestrutura de Tecnologia de Informação	33h semanais	10	Ensino Superior Completo no curso de Ciências da Computação ou Engenharia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				da Computação
01	Assistente de Licitações, Compras e Contratos	33h semanais	06	Ensino Médio Completo
03	Consultor Legislativo	33h semanais	13	Ensino Superior Completo no curso de Direito com inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
01	Contador	33h semanais	12	Ensino Superior Completo no curso de Ciências Contábeis
06	Copeiro (a)	33h semanais	04	Ensino Fundamental Completo
01	Designer	33h semanais	05	Ensino Técnico Completo no curso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				Comunicação Visual
02	Jornalista	33h semanais	09	Ensino Superior Completo no curso de Jornalismo
03	Moto Boy	33h semanais	05	Ensino Médio Completo
25	Motorista	33h semanais	05	Ensino Médio Completo
01	Procurador Legislativo	33h semanais	13	Ensino Superior Completo no curso de Direito com inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva
03	Produtor de Áudio e Vídeo	33h semanais	05	Ensino Técnico Completo no curso de Produção de Áudio e Vídeo
01	Tesoureiro I	33h semanais	13	Ensino Superior Completo no curso de Ciências Contábeis
01	Tesoureiro II	33h semanais	08	Ensino Técnico Completo no curso de Contabilidade

(Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

ANEXO V

TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS

Nº	Valor
4	RS 1.245,81



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

5	R\$ 1.336,72
6	R\$ 1.710,15
7	R\$ 1.846,07
8	R\$ 2.106,55
9	R\$ 2.740,79
10	R\$ 3.612,84
11	R\$ 3.675,14
12	R\$ 4.756,73
13	R\$ 5.471,28
14	R\$ 6.565,53
15	R\$ 7.112,66
16	R\$ 8.644,62
17	R\$ 9.738,87

(Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

ANEXO VI

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO**

Cargo: Assessor Técnico da Mesa Diretora

Provimento: comissão

Regime: estatutário

Atribuições: Assessoramento técnico e político, interno
e externo, nas questões relacionadas à atuação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Mesa Diretora. Planejar e executar ações legislativas e políticas da Mesa. Assessorar no processo legislativo. Apresentar sugestões de Projetos de Lei e de outras proposições legislativas. Estabelecer a interlocução da Mesa Diretora com os demais Vereadores. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo

Cargo: Assessor Técnico Parlamentar

Provedimento: comissão

Regime: estatutário

Atribuições: Assessoramento técnico e político, interno e externo, nas questões relacionadas à atuação do Vereador. Planejar a execução das ações legislativas e políticas do parlamentar. Assessorar no processo legislativo. Elaborar pareceres quando solicitado pelo vereador. Elaborar Projetos de Lei e de outras proposições legislativas, quando solicitado pelo Vereador. Estabelecer a interlocução do Vereador com a comunidade em geral, organizando reuniões e eventos. Apresentar sugestões ao Vereador referentes às solicitações da comunidade. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo

Cargo: Assessor Técnico Parlamentar da Presidência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Provimento: comissão

Regime: estatutário

Atribuições: Assessoramento técnico e político, interno e externo, nas questões relacionadas à atuação do Presidente. Planejar a execução das ações legislativas e políticas do Presidente. Assessorar no processo legislativo. Elaborar pareceres quando solicitado pelo Presidente. Elaborar Projetos de Lei e de outras proposições legislativas, quando solicitado pelo Presidente. Estabelecer interlocução do Presidente com a comunidade em geral, organizando reuniões e eventos. Apresentar sugestões ao Presidente referentes às solicitações da comunidade. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo

Cargo: Assessor Parlamentar da Presidência

Provimento: comissão

Regime: estatutário

Atribuições: Assessorar a chefia de gabinete da Presidência no planejamento e organização da agenda diária de atividades do gabinete estabelecendo prioridades e mantendo os contatos necessários com órgãos do governo municipal, estadual e federal e com setores da iniciativa privada, conforme orientação superior. Colaborar na elaboração de pareceres, relatórios e controles de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atividades. Assessorar no planejamento, realização e coordenação de atividades externas do Presidente, como visitas, audiências, reuniões e solenidades. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Auxiliar do Gabinete da Presidência

Provimento: comissão

Regime: estatutário

Atribuições: Assessorar o Presidente na organização e no funcionamento do Gabinete da Presidência. Auxiliar na realização de reuniões, audiências públicas, sessões e solenidades. Auxiliar o Presidente em suas relações político-administrativas com a população. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Fundamental

Cargo: Assessor Chefe de Gabinete

Provimento: comissão

Regime: estatutário

Atribuições: Assessorar o Vereador em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas. Planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades administrativas e legislativas do gabinete do Vereador, realizando as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tarefas pertinentes e distribuindo-as aos demais servidores lotados no gabinete. Supervisionar a elaboração de ofícios, proposições e demais documentos relacionados à atividade parlamentar. Coordenar o atendimento aos munícipes e demais autoridades. Informar ao Vereador matéria de sua competência e elaborar pronunciamentos conforme sua orientação. Supervisionar a organização e a manutenção do arquivo de documentos. Gerenciar o controle de frequência, assiduidade e pontualidade dos servidores lotados no gabinete, atestando a veracidade das informações ali contidas em conjunto com o Vereador. Elaborar relatórios ao Vereador sobre as atividades do gabinete. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo

Cargo: Assessor Chefe de Gabinete da Presidência

Provedimento: comissão

Regime: estatutário

Atribuições: Exercer todas as atividades no campo funcional do Gabinete da Presidência que não seja expressamente de competência do presidente. Planejar, organizar, comandar, coordenar e controlar as atividades do gabinete. Informar ao Presidente matéria de sua competência, desde que conveniente ao melhor rendimento e que não seja de competência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exclusiva do dele. Elaborar relatórios ao Presidente sobre as atividades do gabinete. Decidir sobre assuntos relativos ao pessoal do Gabinete. Gerenciar o controle de frequência, assiduidade e pontualidade dos servidores lotados no gabinete, atestando a veracidade das informações ali contidas em conjunto com o Presidente. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo

Cargo: Diretor Contábil e Financeiro

Provimento: comissão

Regime: estatutário

Atribuições: Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar as atividades da sua Diretoria. Orientar seus subordinados segundo normas e padrões pré-estabelecidos. Apresentar relatório com subsídios para tomada de decisões do Presidente. Indicar soluções, melhorias e interpretar relatórios. Executar tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade.

Cargo: Diretor Administrativo

Provimento: comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Regime: estatutário

Atribuições: Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar as atividades da sua Diretoria. Expedir ordens de serviços às Coordenadorias. Despachar com o Presidente, separadamente ou em conjunto com os Coordenadores dos Setores, os documentos relativos aos serviços internos. Assinar juntamente com o Presidente ou com os integrantes da Mesa Diretora os Atos, Portarias, Leis, Resoluções, Decretos e demais atos oficiais. Abrir, rubricar e encerrar os livros. Propor a abertura de sindicância ou a instauração de processos administrativos. Acompanhar a auditoria realizada pelo TCE-SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Manter informada a Presidência quanto ao andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, receber e rever os processos e documentos a serem despachados pela Presidência. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Presidência, demais integrantes da Mesa Diretora e Vereadores. Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Administração ou Gestão Pública.

Cargo: Diretor Presidente da Escola do Parlamento

Provimento: comissão

Regime: estatutário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições: Assessorar a Mesa Diretora para detectar as necessidades de formação do servidor e a promoção da educação cidadã, afim de diminuir a distância entre o Poder Legislativo e a sociedade. Representar a Escola do Parlamento junto à Administração da Câmara Municipal e a entidades e instituições externas. Dirigir as atividades da Escola do Parlamento e tomar as providências necessárias à sua regularidade de funcionamento, podendo, para tanto, solicitar a lotação de servidores. Realizar estudos e análises, com a finalidade de aumentar a eficácia da prestação de serviços da Escola do Parlamento, buscando um constante aperfeiçoamento dos seus procedimentos. Orientar os serviços de secretaria da Escola do Parlamento. Assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Parlamento. Propor à Mesa o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas. Propor à Mesa a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino. Dirigir os trabalhos para a realização da Câmara Mirim e das reuniões da Câmara Itinerante com o objetivo de informar a população à respeito das atividades do Poder Legislativo. Outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Requisito: Ensino Superior Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função: Controlador Interno

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Avaliar o cumprimento de metas fiscais e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados. Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Avaliar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal bem como as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar 101/00. Verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios, aquisições e contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da homologação ou sua efetivação. Verificar as despesas efetuadas por intermédio de adiantamento a servidor. Avaliar a execução de contratos de fornecimento, obras ou prestação de serviços. Verificar irregularidades que resultem em prejuízos aos cofres da Câmara Municipal. Verificar as situações de perda, extravio, estrago, destruição ou desvio de bens, numerários e valores, causados por servidores municipais do Poder Legislativo. Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Poder Legislativo Municipal, assinar o Relatório de Gestão Fiscal. Atestar a regularidade da tomada de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados. Manter arquivado junto ao Poder Legislativo Municipal todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Dar ciência ao Presidente de qualquer irregularidade que tomar conhecimento. Ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impreterivelmente, em até 3 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo. Acompanhar, em apoio ao Controle Externo, os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos no capítulo denominado "Das Câmaras", das Instruções 2/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Apoiar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de sua missão institucional.

Requisito: Ensino Superior Completo no curso de Ciências Contábeis, Administração ou Direito.

Função: Coordenador do Setor de Arquivo

Provimento: efetivo

Regime: estatutário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo

Função: Coordenador do Setor de Comunicação Institucional e Mídias

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Responsabilizar-se pela administração de conteúdo e da estrutura técnica do site, das redes sociais e de outras mídias oficiais do Poder Legislativo Municipal. Promover a orientação dos demais departamentos em sua comunicação interna e externa e na elaboração de materiais publicitários institucionais; atender às Instituições de ensino e outras em visita à Câmara Municipal, elaborando, instruindo e fornecendo materiais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cunho pedagógico acerca das funções, atribuições, estrutura e outras características do Poder Legislativo, orientar na elaboração de notas, atendimento e relacionamento com a imprensa; gerenciamento de banco de mídias e informações que envolvam a Câmara Municipal, bem como os parlamentares. Coordenar as relações institucionais do Poder Legislativo Municipal sendo responsável por elaborar e encaminhar materiais informativos, acerca da atividade parlamentar, eventos oficiais, campanhas e outros à Instituições e demais órgãos do Poder Público. Fazer uso de novas tecnologias que maximizem a produtividade, transparência e eficiência dos serviços da Câmara Municipal. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo

Função: Coordenador do Setor de Contabilidade

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requisito: Ensino Superior Completo no curso de Ciências Contábeis ou Técnico no curso de Contabilidade

Função: Coordenador do Setor de Copa

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Função: Coordenador do Setor de Expediente Legislativo e Cerimonial

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo no curso de Direito

Função: Coordenador do Setor de Licitações, Compras e Contratos

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Elaborar minutas de edital, convites, avisos, atas, contratos administrativos, termos aditivos, relatórios, planilhas, demonstrativos, correspondências, comunicados e demais documentos inerentes a instrução e conclusão do processo licitatório. Promover a otimização dos processos de trabalho, buscando a melhoria de eficiência no desenvolvimento das atividades, em consonância com as exigências dos Órgãos de Controle Interno e Externo. Executar outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo no curso de Direito

Função: Coordenador do Setor de Limpeza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Função: Coordenador do Setor de Patrimônio,
Almoxarifado e Manutenção

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Função: Coordenador do Setor de Protocolo, Acesso à Informação e Ouvidoria

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Dar andamento aos requerimentos que tem relação com a Lei de Acesso à Informação. Executar as tarefas previstas na Lei 1685 de 25 de novembro de 2011. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Função: Coordenador do Setor de Recepção

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Função: Coordenador do Setor de Recursos Humanos

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo com Experiência Comprovada ou Ensino Superior Completo

Função: Coordenador do Setor de Tesouraria

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo no curso de Ciências Contábeis ou Técnico no curso de Contabilidade

Função: Coordenador do Setor de Transporte

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Função: Coordenador do Setor de Vigilância

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Supervisionar e treinar as equipes de trabalho diretamente envolvidas. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

outras) e promover melhorias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Função: Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Atuar conjuntamente com os demais membros da Diretoria, nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato. Substituir o Diretor Presidente quando este estiver ausente. Propor à Mesa Diretora a celebração de convênios e parcerias com Instituições Acadêmicas. Coordenar os trabalhos gerais da Escola, sem prejuízo das atribuições do Coordenador. Outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Requisito: Ensino Superior Completo

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS

Cargo: Agente Administrativo I

Provimento: efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Regime: estatutário

Atribuições: Executar o serviço de protocolo de documentos, elaborando fichas ou livro de controle. Formar processos relativos às proposições, elaborando fichas ou livro de controle de andamento. Organizar índice geral de todos os processos. Prestar informações ao superior hierárquico a respeito da tramitação de documento. Receber documentos, processos, expedientes e correspondências em geral, encaminhadas à Presidência e Administração, dando após seu registro, encaminhamento correto, conforme o assunto ou endereçamento, para definição do prosseguimento do processo, com seu deferimento, indeferimento, providências, etc. Recusar o recebimento de correspondência, documento ou processo se estes não estiverem endereçados à Câmara Municipal, suas autoridades e corpo administrativo, ou ainda se forem anônimos ou apócrifos. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Agente Administrativo II

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Executar tarefas padronizadas do setor, conferindo documentos, preparando correspondência e atualização de registros. Executar trabalhos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

digitação ou datilografia, preencher formulários. Receber e dar atendimento aos munícipes, encaminhando-os aos setores competentes. Recepcionar convidados e autoridades quando da realização de solenidades. Organizar livro de presença de autoridades e convidados. Atender telefone, informar ao superior hierárquico sobre falha na telefonia. Controlar as ligações efetuadas. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Agente de Licitações, Compras e Contratos

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Desenvolver e acompanhar os processos que envolvam licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, recebendo os processos de abertura e dando andamento. Apoiar os setores envolvidos, pregoeiro e comissão de licitação, nas atividades inerentes a instrução do processo licitatório. Colaborar na elaboração de minutas de edital, convites, avisos, atas, contratos administrativos, termos aditivos, relatórios, planilhas, demonstrativos, correspondências, comunicados e demais documentos inerentes ao processo de compras. Controlar os prazos de vencimento dos contratos. Colaborar na organização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do setor e na elaboração de ritos em procedimentos administrativos. Promover os procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços de interesse da Administração, que demandem processos licitatórios, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, bem como formalizar contratos, aditamentos e/ou rescisões ou distratos. Colaborar propondo planos de trabalho. Executar outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo no curso de Direito

Cargo: Agente de Limpeza

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Executar os serviços de limpeza. Utilizar o material de forma racional, comunicando ao seu superior a necessidade da compra de materiais de limpeza. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Fundamental Completo

Cargo: Agente de Manutenção I

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Manter em funcionamento os equipamentos e instalações da Câmara. Requisitar, com a antecedência necessária, a compra de materiais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ou equipamentos necessários à perfeita execução de suas atribuições. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Agente de Manutenção II

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Auxiliar na Manutenção dos equipamentos e instalações da Câmara. Auxiliar no zelo pela manutenção do prédio. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Fundamental Completo

Cargo: Agente de Serviço de Pessoal

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Auxiliar na execução de concursos públicos. Providenciar os atos de nomeação, exoneração e movimentação de servidores. Manter atualizados os prontuários de servidores. Controlar a frequência de servidores e Vereadores. Auxiliar na elaboração de folhas de pagamento. Prestar informações ao Coordenador do Setor. Preencher guias e informações que devam ser fornecidas a órgãos públicos ou particulares de sua alçada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Agente de Vigilância Patrimonial

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Promover a vigilância do prédio da Câmara Municipal, percorrendo e inspecionando suas dependências, atuando na prevenção de incêndios, roubos, furtos, bem como no registro de pessoas estranhas no Legislativo fora do horário normal de funcionamento. Verificar as dependências da Câmara, tais como portas, portões, janelas e outras vias de acesso. Providenciar a abertura e fechamento dos portões. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Fundamental Completo

Cargo: Almoxarife I

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Executar o registro de patrimônio dos bens da Câmara. Organizar e manter atualizado o fichário de estoque de entrada e saída de materiais. Manter o arquivo de bens móveis e imóveis da Câmara. Elaborar relatórios mensais de estoque de materiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requisitar a compra de materiais com prazo razoável para abertura de licitação. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Almoxarife II

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Auxiliar na organização e manutenção dos arquivos de estoque de entrada e saída de materiais, no registro de patrimônio dos bens da Câmara. Proceder à manutenção do arquivo de bens móveis e imóveis da Câmara. Encaminhar a relação de materiais para compra com prazo razoável para abertura de licitação. Manter as prateleiras de materiais em perfeito estado de organização, proceder à entrega de materiais aos servidores, mediante requisição. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Analista de Infraestrutura de Tecnologia de Informação

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Dar suporte à Câmara Municipal, realizando a manutenção, parametrização,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

formatação e as demais configurações necessárias dos computadores, periféricos, gadgets, servidores e roteadores, no âmbito do hardware e do software. Auxiliar as empresas contratadas com informações e especificações técnicas para execução de serviços e acompanhá-las durante a realização destes. Implantar, monitorar e prestar manutenção da estrutura de redes física e de dados, atentando para a segurança das informações. Trabalhar na prevenção e na solução de problemas técnicos, pertinentes aos demais componentes da infraestrutura tecnológica da Câmara Municipal. Elaborar relatórios de recomendação, parecer, análises e de outros conteúdos referentes à sua área de atuação. Prestar auxílio em relação à configuração, gerenciamento e parametrização das mídias, como site e TV Câmara. Executar quaisquer outras atividades típicas de seu cargo, formação e/ou órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo no curso de Ciências da Computação ou Engenharia da Computação

Cargo: Assistente de Licitações, Compras e Contratos

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Auxiliar e colaborar nas atividades rotineiras ligadas ao Setor de Licitações, Compras e Contratos. Proceder orçamentos, pesquisas e cotações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de preços para aquisição de bens, obras, serviços ou locações. Pesquisar certidões de regularidade e outras informações cadastrais de fornecedores. Dar andamento nos processos administrativos que demandem processos licitatórios, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação. Elaborar relatórios e planilhas de trabalho, conforme orientação e supervisão do responsável pelo Setor. Auxiliar na organização, manutenção e conservação, física e/ou eletrônica, dos documentos pertencentes ao Setor de Licitações, Compras e Contratos. Atender as orientações e solicitações que lhe forem conferidas pelo superior imediato, pela Presidência ou Mesa Diretora, no que diz respeito ao atendimento das recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente no que se refere ao sistema AUDESP (Auditoria Eletrônica). Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Consultor Legislativo

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Executar as atividades ligadas diretamente à área Parlamentar. Prestar assessoramento técnico jurídico ao Presidente na condução dos trabalhos do plenário. Organizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ordem do Dia, sob a orientação do Diretor Parlamentar, a ser anunciada pelo Presidente, segundo suas instruções. Realizar, por determinação do Presidente, os estudos necessários à solução de questões de ordem. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelos integrantes da Mesa Diretora ou pelos demais Vereadores, relativos à aplicação do Regimento Interno e ao andamento das proposições. Assessorar a Presidência, os integrantes da Mesa Diretora, os demais Vereadores e o Diretor Parlamentar, na área jurídico-administrativa. Coligir informações sobre a legislação federal, estadual e municipal atinentes a sua área específica de atuação. Emitir pareceres nos processos administrativos encaminhados pela Presidência. Prestar informações necessárias nos processos administrativos que lhe forem encaminhados. Preparar Projetos de Lei, Lei Complementar, de Resolução e de Decreto Legislativo, assim como verificar Atos e Portarias, bem como praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo Presidente. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Direito com inscrição na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

Cargo: Contador

Provimento: efetivo

Regime: estatutário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições: Executar as atividades relativas à Contabilidade da Câmara Municipal. Colaborar na elaboração dos orçamentos. Exercer o controle contábil dos contratos celebrados, observar as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que diz respeito à Contabilidade Pública. Elaborar balancetes e balanços, encaminhando-os aos órgãos competentes. Executar toda atividade orçamentária. Elaborar certidões atinentes às suas respectivas atribuições. Prestar informações em processos administrativos de sua alçada. Proceder aos empenhos de despesas, verificando a classificação e existência de recursos nas dotações orçamentárias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis

Cargo: Copeiro (a) Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Executar os serviços de copa e cozinha. Utilizar os materiais com racionalidade, comunicar ao seu superior os materiais que estão em falta ou estão acabando. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Fundamental Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cargo: Designer

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Executar programação visual de diferentes gêneros e formatos gráficos para peças publicitárias como livros, portais, painéis, folders e jornais. Desenvolver e empregar elementos criativos e estéticos de comunicação visual gráfica. Criar ilustrações. Aplicar tipografias. Desenvolver elementos de identidade visual. Aplicar e implementar sinalizações. Analisar, interpretar e propor a produção da identidade visual das peças. Controlar, organizar e armazenar materiais físicos e digitais da produção gráfica produzida na Câmara Municipal. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Técnico Completo em Comunicação Visual

Cargo: Jornalista

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Promover a divulgação dos atos oficiais da Câmara Municipal. Manter relação com a imprensa, sob a orientação do superior hierárquico. Receber e encaminhar reclamações. Praticar atos relacionados à sua função. Realizar captação de matérias relativas à Câmara. Realizar clipagem de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jornais e cópias das notícias veiculadas sobre a Câmara e os Vereadores. Escreve e realiza correção das matérias jornalísticas referente à Câmara. Propor e elaborar pautas. Tirar e arquivar fotografias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Jornalismo

Cargo: Moto Boy

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Dirigir as motos do Legislativo, segundo as normas e condições de segurança especificadas na legislação pertinente. Verificar, no início do trabalho, as condições gerais da moto, informando, de imediato, qualquer irregularidade que verificar. Zelar pela manutenção da moto. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Motorista

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Dirigir os veículos da frota do Legislativo, segundo as normas e condições de segurança especificadas na legislação pertinente. Verificar, no início do trabalho, as condições gerais do veículo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

informando, de imediato, qualquer irregularidade. Zelar pela manutenção do veículo. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Médio Completo

Cargo: Procurador Legislativo

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Prestar serviços em regime de dedicação exclusiva de consultoria e assessoramento técnico jurídico. Elaborar pareceres de minutas de contratos, editais, ajustes e convênios. Elaborar pareceres jurídicos sobre aberturas de licitações, dispensa ou inexigibilidade. Processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral. Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos. Atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal, do Sr. Presidente, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas. Prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias. Apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Justiça e Redação. Planejar anualmente suas atividades e emitir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

relatório anual das atividades desenvolvidas. Dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Presidência. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo no curso de Direito com inscrição na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, comprovação de três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel e prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva

Cargo: Produtor de Áudio e Vídeo

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Colaborar na captação de imagem e som, na ambientação, operação de equipamentos, por intermédio de recursos, linguagem e tecnologia dentro dos padrões técnicos dos diferentes meios de comunicação. Colaborar na investigação e utilização de novas tecnologias relacionadas com linguagem, tratamento acústico, de imagem, luminosidade e animação. Preparar material audiovisual. Elaborar fichas técnicas, mapas de programação, distribuição para veiculação dos produtos e serviços de comunicação. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requisito: Ensino Técnico Completo em Produção de
Áudio e Vídeo

Cargo: Tesoureiro I

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Executar as atividades relativas à Tesouraria e Contabilidade da Câmara Municipal. Executar toda a movimentação financeira, tais como os recebimentos, pagamentos e guarda de valores. Executar a conciliação bancária. Observar as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que diz respeito à Contabilidade Pública. Elaborar certidões atinentes às suas respectivas atribuições. Prestar informações em processos administrativos de sua alçada. Promover a prestação, acertos e conciliação de contas em geral. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis

Cargo: Tesoureiro II

Provimento: efetivo

Regime: estatutário

Atribuições: Realizar as atividades para auxiliar a Tesouraria da Câmara Municipal. Conferir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

recebimentos, pagamentos e guarda de valores. Observar as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que diz respeito a Contabilidade Pública. Assinar certidões atinentes às suas respectivas atribuições. Auxiliar na prestação de informações em processos administrativos de sua alçada. Fiscalizar a prestação, acertos e conciliação de contas em geral. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

Requisito: Ensino Técnico Completo em Contabilidade
(Redação dada pela Lei nº 1970/2017) ”

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O dispositivo legal impugnado é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Paulista, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

(...)

Art. 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

III – DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no § 2º do art. 24, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, **bem como no artigo 20 algumas matérias de iniciativa reservada ao Poder Legislativo** (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144).

Observa-se, de acordo com o inciso III do art. 20, da Constituição Estadual, que no tocante à **remuneração de servidores públicos do Poder Legislativo deverá ser respeitada a reserva absoluta de lei**, sendo que os **demais temas deverão ser veiculados por meio de Resolução**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A respeito do tema, leciona a doutrina que a “*resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso nacional ou de **competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados** (...)*”, e ao final conclui que “*não haverá participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração de resoluções, e, conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo.*” (Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, Atlas, 28ª ed, São Paulo: 2012, p. 728/729, *g.n.*).

Anote-se, por oportuno, que o *caput* do art. 19 da Carta Paulista atribuiu à Assembleia Legislativa competência para, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias que são de competência do Estado, **ressalvadas aquelas previstas no seu art. 20.**

Desse modo, a partir da análise conjugada de ambos os dispositivos, conclui-se que o conteúdo da lei impugnada local se mostra inconstitucional, pois se insere no âmbito da competência exclusiva do Poder Legislativo, prevista no inciso III do art. 20 da Carta Paulista, e, por isso, **deveria ser disciplinada por meio de Resolução**, sem a participação do chefe do Poder Executivo.

O exame do caso revela que a Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, que “dispõe sobre a estrutura administrativa, o Quadro de Cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em Comissão e as funções de confiança da Câmara Municipal de Cotia, Estado de São Paulo, dando outras providências”, **trata da remuneração de seu pessoal apenas no art. 12 e Anexo V.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Afora o disposto no art. 12 e no Anexo V, a Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, dispõe sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, sendo, com isso, absolutamente inválida, pois tais matérias inserem-se na competência exclusiva da Câmara Municipal, imunes a qualquer participação do Chefe do Poder Executivo.

Por força do art. 20, III, da Constituição do Estado de Paulo, compete exclusivamente à Assembléia Legislativa *“dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração”*. Isto significa que, no contexto de sua independência e autonomia, cabe ao Legislativo *“compor a sua Mesa diretiva, elaborar o seu regimento, organizar os seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna”*. (Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Editores, p.444)

Como salientado acima, *“Essas prerrogativas são essenciais à preservação da independência da Câmara em relação ao prefeito”*. (Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Editores, p.444)

Aliás, *“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhe são próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos". (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, Malheiros Editores, p.110)

Vale lembrar, também, que as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis, sendo assim, nem a aquiescência por parte da Câmara da participação do chefe do Executivo na edição do diploma impugnado afasta a inconstitucionalidade existente.

Depreende-se que coube ao Prefeito Municipal a sanção e a promulgação da Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014.

Mostra-se, portanto, inconstitucional a lei local, por afronta ao art. 19, *caput*, ao inciso III do art. 20 e ao art. 144 da Carta Paulista.

Exatamente por esses fundamentos, esse colendo órgão especial julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol em face da Lei Municipal de Mirassol nº 3.723/15, que alterava dispositivos da Lei Complementar nº 3.233/09 – objeto desta ação – cujo acórdão ficou assim ementado:

“(…) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.723, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE ALTERA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.233, DE 31 DE MARÇO DE 2009 – ALTERAÇÃO DE DIPLOMA REFERENTE AO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO – PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CARACTERIZA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE. (Processo nº 2121246-07.2015.8.26.0000, rel. des. Neves Amorim, j. 23.09.2015, v.u.)

(...)” (g.n.)

Exsurge, assim, vício de inconstitucionalidade na lei em tela, na medida em que revela a interferência indevida do Poder Executivo em atribuição da competência exclusiva do Legislativo. A lei em debate apresenta, assim, vício, na medida em que dependeu do Poder Executivo para a sua chancela; procedimento de todo indevido, pois que a organização dos serviços atinentes ao Poder Legislativo é de sua exclusiva competência, não dependendo de qualquer participação do Executivo.

Disto isto, há de ser declarada inconstitucional a Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, do Município de Cotia, **exceto quanto ao art. 12 e Anexo V, que cuidam de remuneração**, matéria inserta na reserva da lei de iniciativa do Poder Legislativo.

IV - INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELEÇA PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES
DE CARREIRA NA ESTRUTURA DO PODER LEGISLATIVO, DO MUNICÍPIO
DE COTIA**

O pedido de declaração de inconstitucionalidade Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, do Município de Cotia, conduz, por decorrência lógica, à inexistência de norma local que regule o art. 115, V, da Constituição Estadual, cumprindo asseverar que, com isso, haverá omissão inconstitucional no tocante à fixação do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por efetivos na estrutura funcional da Câmara Municipal de Cotia.

Convém ressaltar, nesse passo, que a possibilidade de cumulação de ação direta de inconstitucionalidade com ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão foi adotada no julgamento da ADI nº 2036862-77.2016.8.26.0000, conforme dispõe a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do artigo 63, da Lei 2.237, de 28 de fevereiro de 2014. Fixação do percentual mínimo de 5% de cargos em comissão, na Administração do Município de Itapevi, a ser preenchido por servidores de carreira. Inadmissibilidade. Eleição de fração irrisória. Defeito do ato normativo. Reconhecimento. Inobservância dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Expressões “Coordenador, Chefe de Setor, Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar” descritas nos anexos I e II. Criação de cargos públicos de provimento em comissão, na estrutura administrativa do município, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desconformidade com a regra da exigência de concurso público. Atribuições que não se revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos cargos daquela natureza. Inteligência dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Assessor Jurídico. Impossibilidade. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação". (TJ/SP, ADI nº 2036862-77.2016.8.26.0000, Des. Rel. Sérgio Rui, julgada em 19 de outubro de 2016)

A- DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL

A necessidade da fixação de percentual mínimo de cargos em comissão na estrutura administrativa do Poder Público a serem ocupados por servidores efetivos decorre da Emenda Constitucional nº 21, de 14.02.2006, que, reproduzindo o art. 37, V, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 19/1998), deu a seguinte redação ao art. 115, V da Constituição Estadual:

“(…)

Art. 115 - Para a organização da administração pública **direta e indireta, inclusive as fundações** instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

(...)”.

A regra dos cargos em comissão é a transitoriedade.

Todavia, o que se vê no Brasil é uma burla à Constituição às avessas, um número de 600 mil servidores que não são concursados, mas que são investidos em cargos que deveriam ser ocupados por servidores titulares de cargos de provimento efetivo.

A Emenda nº 19/98 tentou corrigir essa perversão do sistema, ao alterar o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. A Emenda determinou que um percentual mínimo dos cargos em comissão fosse ocupado por servidores concursados.

A nossa ordem constitucional republicana privilegia a meritocracia, não o favoritismo, o nepotismo ou qualquer outro subjetivismo.

O princípio da moralidade impõe o recrutamento do pessoal que servirá ao Poder Público pelo critério do concurso público. Excepcionalmente, para hipóteses cada vez mais excepcionalíssimas, caberá o provimento em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

comissão e, dentre essas hipóteses, há que prevalecer a preferência por quem já integra a carreira.

Os cargos públicos têm de restar acessíveis a todos aqueles que, providos da qualificação profissional exigida, também se mostrem merecedores de ocupá-los, após vencerem a corrida de obstáculos de um concurso sério, transparente, aberto a todos, fenômeno com o qual a Democracia não pode transigir.

Cumpre salientar que o art. 115, V, da Constituição Estadual institui o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos de direção superior da administração aos servidores públicos efetivos.

A necessidade de observância a tal mandamento constitucional visa não só estimular e servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, mas passa a integrar o próprio plano de carreira. Deve se estabelecer uma proporcionalidade para que alguns cargos de provimento em comissão da administração sejam preenchidos por servidores públicos efetivos.

De outro lado, tal proporcionalidade é necessária para assegurar a qualidade, a eficiência, a profissionalização e a continuidade do serviço público, sobretudo por ocasião das mudanças de governo, quando se verifica uma substituição significativa dos ocupantes de cargos importantes da direção superior da Administração Pública. Nas trocas de governos, deve existir uma estrutura mínima de pessoal do quadro de servidores públicos para ocupação de postos responsáveis pela condução superior da administração para que ela não sofra solução de continuidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O art. 90 da Constituição Estadual prevê a ação de inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da Constituição.

A omissão na fixação do percentual que assegurará a acessibilidade aos cargos em comissão pelos servidores efetivos configura violação ao art. 115, V, da Constituição Estadual, que, pelo princípio da simetria previsto em seu art. 144, deve ser observado pelos municípios na sua produção normativa e organização administrativa.

B. DO DEVER DE LEGISLAR

A Constituição Federal tem natureza compromissória e dirigente, uma vez que, mais do que organizar e limitar o poder político, institui direitos consubstanciados em prestações materiais exigíveis e impõe metas vinculantes para os poderes constituídos.

A realização ordinária da vontade constitucional concretiza-se através do processo legislativo conduzido pelos agentes públicos eleitos e pelo exercício regular das atribuições conferidas aos órgãos públicos.

No entanto, quando a inefetividade se instala, frustrando a supremacia da Constituição, cabe ao Judiciário suprir o *déficit* de legitimidade democrática da atuação do Legislativo.

A Constituição Federal é composta de normas jurídicas dotadas de suprallegalidade. Atributo das normas constitucionais é sua imperatividade. Descumpra a imperatividade de uma norma constitucional quer quando se adota uma conduta por ela vedada – em violação a uma norma proibitiva, quer quando se deixa de adotar uma conduta por ela determinada – em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

violação de uma norma preceptiva. Porque assim é, a Constituição é suscetível de violação tanto por ação como por omissão. (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 279).

Na hipótese que se apresenta, a omissão normativa de competência do Poder Legislativo, no que toca à estrutura funcional da Câmara Municipal, reclama intervenção excepcional do Judiciário para a realização da vontade constitucional.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.” (STF. ADIn 1.439-DF, Rel Min. Celso de Mello, DJ 30.05.2003)

Observe-se que a referida norma constitucional não possui eficácia imediata, pois exige que a lei estabeleça as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão que serão preenchidos por servidores públicos efetivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, a fixação de percentual de cargos de comissão a serem preenchidos por servidores público efetivos é necessária para que se torne efetivo o art. 115, V, da Constituição Estadual que garante ao servidor público efetivo acesso aos cargos da administração superior do município.

Lembremos que, embora existam outras classificações quanto à eficácia das normas constitucionais, ou seja, sua aptidão para produção de efeitos no mundo jurídico, é convincente aquela proposta por José Afonso da Silva, que as separa em: (a) normas de eficácia plena (*self-executing* ou “autoexecutáveis”); (b) normas de eficácia contida (ou de conteúdo “restringível”); (c) normas de eficácia limitada (*not self-executing*, ou “não autoexecutáveis”).

Sabe-se que somente as primeiras, nessa classificação (normas de eficácia plena) produzem efeitos imediatos, independentemente de edição de normas infraconstitucionais. As da segunda categoria, por sua vez, são aquelas que produzem efeitos imediatos mesmo sem serem regulamentadas, mas estão sujeitas a delimitação ou restrições por norma infraconstitucional. As da última categoria são esvaziadas de eficácia imediata, só concretizando a promessa constitucional nelas contida com a edição da legislação infraconstitucional pertinente ao tema (autor citado, Aplicabilidade das normas constitucionais, 3. ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 63 e ss).

Naquilo que interessa ao caso específico, não há dúvida de que o dispositivo constitucional mencionado assegura a acessibilidade dos servidores públicos aos cargos em comissão. A concretização dessa diretriz constitucional está nitidamente vinculada ou condicionada à edição de ato normativo de escalão inferior para a fixação do seu percentual e condições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Desse modo, tratando-se de matéria subordinada à competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 20, III, da Constituição Estadual, quanto ao seu quadro de servidores, verificada a inércia, fica absoluta e incontestavelmente configurada a omissão normativa, a exigir a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do exercício da jurisdição constitucional.

C. A OMISSÃO NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL E SUA SOLUÇÃO

A superlativa gravidade da omissão normativa inconstitucional se evidencia, na medida da constatação de que ela perdura por mais de seis anos, considerada a data da redação dada ao inciso V do art. 115 da Constituição Estadual, e por mais de 14 anos, tomando por base a redação do art. 37, V, da Constituição Federal.

Com efeito, embora a lei municipal impugnada preveja o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira da Câmara Municipal, a norma, como se disse, é formalmente inválida, e a declaração da inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, que é objeto desta ação, resultará em vácuo normativo a esse respeito.

A omissão do legislador para tornar efetiva norma constitucional de eficácia limitada encontra reparo através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. É o que dispõe o art. 90, § 4º, da Constituição Estadual (que reproduz, com adaptações, a previsão contida no art. 103, § 2º, da CF):

Art. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

§ 4º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

O Col. Supremo Tribunal Federal tem, há muito, reafirmado a necessidade de firme combate às omissões normativas inconstitucionais, que se revelam tanto na **ausência de norma infraconstitucional como na sua insuficiência para dar concretude às diretrizes estabelecidas na Constituição Federal** (ADI 1.458-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-5-96, DJ de 29-9-96. No mesmo sentido: ADI 1.439-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-5-96, DJ de 30-5-03).

A propósito do tema, inclusive, esse Colendo Órgão Superior decidiu que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Alegação de ofensa ao Art. 115, inciso V, da Constituição Estadual, que dispõe que os cargos em comissão (destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento) devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Reconhecimento de inconstitucionalidade em razão da inexistência de norma disciplinando a questão no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

âmbito do município de Nova Campina. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida.

Estabelecimento, ainda, do percentual mínimo de 50 % (cinquenta por cento) para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado. (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 0140894-75.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 20 de agosto de 2014).”

A doutrina, do mesmo modo, anota que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é instrumento de “*defesa da integralidade da vontade constitucional. É procedimento apropriado para a declaração da mora do legislador, com o consequente desencadeamento, por iniciativa do próprio órgão remisso, do processo de suprimimento da omissão inconstitucional*” (Clèmerson Merlin Clève, *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*, 2. ed., São Paulo, RT, 2000, p. 339/340).

Confira-se ainda: Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 195/198; Oswaldo Luiz Palu, *Controle de constitucionalidade*, 2. ed., São Paulo, RT, 2001, p. 285/291.

Tendo presente que o processo objetivo de controle de constitucionalidade tem como finalidade assentada na Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assegurar sua eficácia normativa, a interpretação finalista e sistemática para tal instituto deve conduzir à conclusão de que a mera determinação de suprimimento da omissão legislativa não será suficiente no caso concreto aqui examinado, pois seguramente haverá manutenção da situação de omissão inconstitucional.

Esse quadro demonstra o acerto da solução da doutrina e da jurisprudência que vislumbram a possibilidade de suprimimento da omissão normativa infraconstitucional pela própria decisão proferida no controle concentrado.

Dirley da Cunha Júnior (*Controle judicial das omissões do poder público*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 547) põe a questão em destaque, observando que:

“(...)”

para além da ciência da declaração da inconstitucionalidade aos órgãos do Poder omissos, é necessário que se estipule um prazo razoável para o suprimimento da omissão. Mas não é só. A depender do caso, **expirado esse prazo sem que qualquer providência seja adotada, cumprirá ao Poder Judiciário, se a hipótese for de omissão de medida de índole normativa, dispor normativamente sobre a matéria constante da norma constitucional não regulamentada.** Essa decisão, acentue-se, será provisória, terá efeitos gerais (erga omnes) e prevalecerá enquanto não for realizada a medida concretizadora pelo poder público omissor (...).” (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No mesmo sentido, é o pensamento de Luís Roberto Barroso, formulando críticas à interpretação restritiva do alcance do instituto aqui empregado (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, cit., p. 208/214), bem como a doutrina de Clèmerson Merlin Clève (*A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*, cit., p. 349/350).

Em suma, com o esperado acolhimento desta ação, será pertinente a fixação de prazo para que a lacuna legislativa seja eliminada, bem como a determinação de que, na hipótese de persistência da omissão normativa, como decorrência da eficácia vinculante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, seja fixado percentual mínimo para os comissionamentos do pessoal com vínculo efetivo com a Câmara Municipal.

V – SUBSISTÊNCIA DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL PARCIAL, QUANTO À FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Mesmo que fosse formalmente válida, a **Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014**, do Município de Cotia, no ponto em que cuida da questão em foco – percentual mínimo de efetivos em cargos comissionados (**§ 1º do art. 8º**) – padece de inconstitucionalidade material.

Apesar de alterações legislativas introduzidas no § 1º do art. 8º da Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, por meio das Leis nº 1970/2017 e 1997/2017, que proporcionaram a regulamentação da matéria, instituindo, sucessivamente, os índices de 1% e 10%, a fim de sanar a mora legislativa declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056308-32.2017.8.26.0000, subsiste a omissão inconstitucional parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, **em sua redação original**, tinha o seguinte texto:

Capítulo IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE
CONFIANÇA

(...)

Art. 8º Entende-se por cargos em Comissão os de livre nomeação e exoneração, realizadas por meio de Portaria expedida pela Mesa Diretora a serem providos por agentes públicos para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme o Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos em Comissão denominados de Chefe de Gabinete e Assessor Parlamentar dependerá, obrigatoriamente, da indicação de cada Vereador.

Com o advento da Lei nº 1.970, de 15 de fevereiro de 2017, foi **introduzido novo parágrafo ao artigo 8º, o § 1º**, passando o parágrafo único a ser denominado parágrafo segundo, conforme se vê:

Art. 8º Entende-se por cargos de provimento em comissão os de livre nomeação e exoneração, realizadas por meio de Portaria expedida pelos integrantes da Mesa Diretora a serem providos por agentes públicos para o desempenho de atividades de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

direção, chefia e assessoramento, nas quantidades, nomenclaturas, carga horária, referências e requisitos descritos no Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1970/2017)

§ 1º Serão reservados 1% (um por cento) dos cargos de provimento em comissão para nomeação de servidores de carreira, nos termos do inciso V, do art. 37 da Constituição Federal (Redação dada pela Lei nº 1970/2017).

(...)” (grifos acrescentados)

Posteriormente, em virtude da Lei nº 1997, de 6 de dezembro de 2017, a redação do **§ 1º do art. 8º foi novamente alterada**, da seguinte forma:

§ 1º Serão reservados 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão para nomeação de servidores de carreira, nos termos do inciso V, do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1997/2017)

(grifos acrescentados)

Como se vê, a legislação examinada, com a redação que lhe foi dada pela Lei 1.970/2017, estabeleceu percentual mínimo de **1% (um por cento)** para preenchimento de cargos em comissão por servidores de carreira na Câmara Municipal de Cotia.

Em seguida, com a redação que lhe foi dada pela Lei 1.997/2017, estabeleceu percentual mínimo de **10% (dez por cento)** para preenchimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de cargos em comissão por servidores de carreira na Câmara Municipal de Cotia.

Tal se deu com o intento de burlar o comando emergente do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056308-32.2017.8.26.0000, que, reconhecendo a mora legislativa da Câmara Municipal de Cotia, fixou, mediante o v. acórdão de 23 de agosto de 2017, o prazo de 180 dias para a adoção de providências, estabelecendo que na persistência da mora ensejaria seria considerado o percentual mínimo de 50%.

Disso resulta que mesmo que a Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, fosse formalmente válida, o **parágrafo primeiro do artigo 8º**, com as alterações das Leis nº 1970/2017 e 1997/2017, certamente padeceria de vício material.

Considerando **formalmente** válido o **parágrafo primeiro do artigo 8º, o que se admite a título de argumentação**, é certo que, em primeira análise, abstraindo-se o aspecto quantitativo, poder-se-ia cogitar sua obediência ao disposto no inciso V do art. 115 da Constituição Estadual, porquanto se visualiza diploma tendente a dar cumprimento ao comando constitucional apontado.

Contudo, a partir de uma interpretação acurada da *ratio essendi* do inciso V do art. 115, CE, a intelecção supramencionada revela-se errônea, pois, ao prever percentual assaz diminuto de postos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira no ente, conforme mencionado, tornou mera ficção o dispositivo indicado por representar evidente esvaziamento de seu comando.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Há, portanto, violação aos arts. 111 e 115, V, da Carta Paulista, por afronta à razoabilidade, à proporcionalidade e à moralidade, assim como burla implícita à excepcionalidade do provimento em comissão quando do preenchimento de postos na estrutura da Administração.

Ainda que superveniente legislação (Lei nº 1997/2017) tenha previsto o percentual mínimo de cargos comissionados (10%), este restou ainda insuficiente diante da redação anterior da lei em apreço (1% - um por cento) e da redação original (que nada previa a respeito), revelando verdadeiro intento de burlar o comando emergente do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056308-32.2017.8.26.0000, que, reconhecendo a mora legislativa da Câmara Municipal de Cotia, fixou o prazo de 180 dias para a adoção de providências, estabelecendo que na persistência da mora ensejaria seria considerado o percentual mínimo de 50%.

Sendo assim, caso não seja acolhido o pedido de declaração de inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.811/2014, é de rigor seja reconhecida a omissão inconstitucional parcial, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) previsto pelo § 1º do art. 8º do ato normativo impugnado, **porém, reconhecendo a omissão para que seja determinado o estabelecimento de um percentual maior e condizente com os ditames constitucionais.**

A previsão do percentual ínfimo de 10% **supre apenas de forma parcial a omissão**, subsistindo a necessidade de sua complementação, para integral adequação ao preceito constitucional. Ensina a doutrina que:

“Como a norma é inconstitucional por omissão parcial, a declaração de sua inconstitucionalidade retiraria o pouco de proteção que foi conferido pela lei ou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

proteção que, embora prometida pela Constituição em maior extensão, foi deferida apenas a determinado grupo. Neste sentido, a declaração de inconstitucionalidade não constitui solução judicial adequada, uma vez que é necessário preservar o benefício outorgado pela lei, ainda que insuficiente ou indevidamente limitado a determinado grupo ou categoria.(...) **Ademais, no caso de omissão parcial em sentido horizontal (exclusão do grupo), da inobservância do legislador ao prazo fixado na decisão seria possível pensar em extrair os benefícios que deveriam ter sido conferidos pela lei ao grupo excluído. Neste caso, a decisão não estaria limitada à declaração de omissão inconstitucional, mas faria surgir – mediante conhecida e velha técnica processual respeitante às sentenças – a própria norma faltante, assumindo conteúdo constitutivo-positivo.”** (Sarlet, Ingo Wolfgang – “Curso de direito constitucional” Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 1191;)

Possível, assim, a manutenção do preceito considerado insuficiente, que fixou o percentual de 10%, subsistindo, contudo, a necessidade de se suprir a omissão parcial, mediante o reconhecimento da mora legislativa quanto a este aspecto. Neste sentido:

“2. Quando se alega uma omissão inconstitucional parcial, discute-se a validade de um diploma que teria afrontado a Carta Federal por não ser suficientemente abrangente. Essas hipóteses se situam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em uma **zona de fronteira entre a ação e a omissão** **inconstitucional, evidenciando a relativa fungibilidade entre o controle de constitucionalidade das condutas omissivas e comissivas.** Por isso, é possível a cumulação de pedidos alternativos de saneamento da omissão e de afastamento do diploma editado.

(...)

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **já reconhece a relativa fungibilidade entre as ações diretas de inconstitucionalidade por ação e por omissão, ao menos nos casos de omissão parcial.** No julgamento da ADI 875/DF, destacou o Relator, Ministro Gilmar Mendes: “O atendimento insatisfatório ou incompleto de exigência constitucional de legislar configura, sem dúvida, afronta à Constituição. A afirmação de que o legislador não cumpriu, integralmente, dever constitucional de legislar contém, implícita, uma censura da própria normação positiva.

[...] A imprecisa distinção entre ofensa constitucional por ação ou por omissão leva a uma relativização do significado processual-constitucional desses instrumentos especiais destinados à defesa da ordem constitucional ou de direitos individuais contra a omissão legislativa. De uma perspectiva processual, a principal problemática assenta-se, portanto, menos na necessidade de instituição de determinados processos destinados a controlar essa forma de ofensa constitucional do que na superação do estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inconstitucionalidade decorrente da omissão legislativa.

[...] Tem-se, pois, aqui, uma relativa, mas inequívoca, **fungibilidade entre a ação direta de inconstitucionalidade (da lei ou ato normativo) e o processo de controle abstrato da omissão, uma vez que os dois processos – o de controle de normas e o de controle da omissão –** acabam por ter o mesmo objeto, formal e substancialmente, isto é, a inconstitucionalidade da norma em razão de sua incompletude.” (negrito no original) (ADI 4079/ES, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 26/02/15)

Para além, anote-se que, a persistir a mora do legislador, já assentou esse Sodalício, tanto especificamente em relação ao caso sob análise, como dito acima, quanto no que pertine a outros, **que o percentual mínimo deverá atingir 50% (cinquenta por cento).** *In verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PERCENTUAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO POR LEI - Mora verificada Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, **50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores efetivos.** Ação procedente, com determinação.” (TJSP, ADI nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2069053-15.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 16.08.15 v.u – g.n.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura administrativa do Município de Valparaíso, conforme preconiza o artigo 115, V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade latente. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida, bem como determinar que, enquanto persistir a omissão legislativa, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos.” (TJSP, ADI nº 2010554-38.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Péricles Piza, j. em 10.06.15 v.u – g.n.).

Diante do exposto, o percentual estabelecido na lei ora contestada não se concilia com os arts. 111 e 115, V, da Constituição Paulista, devendo ser declarada a omissão parcial por este E. Tribunal de Justiça.

VI – SUBSISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS CARGOS COMISSIONADOS CONSTANTES DO ANEXO II E VI DA LEI Nº1.811/14, EM FACE DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DESTES CARGOS COMISSIONADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por fim, subsistindo a validade formal da **Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014**, do Município de Cotia, deve-se reconhecer o vício de inconstitucionalidade material das expressões “Assessor Técnico da Mesa Diretora”, “Assessor Técnico Parlamentar”, “Assessor Técnico Parlamentar da Presidência”, “Assessor Parlamentar da Presidência”, “Auxiliar do Gabinete da Presidência”, “Diretor Contábil e Financeiro”, “Diretor Administrativo” e “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, presentes no anexo II e VI da referida legislação municipal.

Isso porque os cargos de provimento em comissão citados acima, têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional.

As atribuições previstas para os referidos cargos, relacionadas a fiscalização, execução, acompanhamentos e informações são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Ao **“Assessor Técnico da Mesa Diretora”** incumbe exercer as atribuições de “Assessoramento técnico e político, interno e externo, nas questões relacionadas à atuação da Mesa Diretora. Planejar e executar ações legislativas e políticas da Mesa. Assessorar no processo legislativo. Apresentar sugestões de Projetos de Lei e de outras proposições legislativas. Estabelecer a interlocução da Mesa Diretora com os demais Vereadores. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação”, que são nitidamente técnicas, burocráticas e administrativas.

○ **“Assessor Técnico Parlamentar”** desempenha atividades de natureza técnica e burocrática consistente em “Assessoramento técnico e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

político, interno e externo, nas questões relacionadas à atuação do Vereador. Planejar a execução das ações legislativas e políticas do parlamentar. Assessorar no processo legislativo. Elaborar pareceres quando solicitado pelo vereador. Elaborar Projetos de Lei e de outras proposições legislativas, quando solicitado pelo Vereador. Estabelecer a interlocução do Vereador com a comunidade em geral, organizando reuniões e eventos. Apresentar sugestões ao Vereador referentes às solicitações da comunidade. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação”.

Ao **“Assessor Técnico Parlamentar da Presidência”**, igualmente competem funções técnicas e burocráticas, consistentes em “Assessoramento técnico e político, interno e externo, nas questões relacionadas à atuação do Presidente. Planejar a execução das ações legislativas e políticas do Presidente. Assessorar no processo legislativo. Elaborar pareceres quando solicitado pelo Presidente. Elaborar Projetos de Lei e de outras proposições legislativas, quando solicitado pelo Presidente. Estabelecer interlocução do Presidente com a comunidade em geral, organizando reuniões e eventos. Apresentar sugestões ao Presidente referentes às solicitações da comunidade. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.”.

Já o **“Assessor Parlamentar da Presidência”** desempenha atribuições técnico-profissional e administrativa, consistente em “Assessorar a chefia de gabinete da Presidência no planejamento e organização da agenda diária de atividades do gabinete estabelecendo prioridades e mantendo os contatos necessários com órgãos do governo municipal, estadual e federal e com setores da iniciativa privada, conforme orientação superior. Colaborar na elaboração de pareceres, relatórios e controles de atividades. Assessorar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

no planejamento, realização e coordenação de atividades externas do Presidente, como visitas, audiências, reuniões e solenidades. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação”.

Compete ao **“Auxiliar do Gabinete da Presidência”** “Assessorar o Presidente na organização e no funcionamento do Gabinete da Presidência. Auxiliar na realização de reuniões, audiências públicas, sessões e solenidades. Auxiliar o Presidente em suas relações político-administrativas com a população. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação”, ou seja, trata-se de atividades administrativas e operacionais.

O **“Diretor Contábil e Financeiro”** desempenha atribuições de natureza técnica, operacional e profissional, que consiste em “Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar as atividades da sua Diretoria. Orientar seus subordinados segundo normas e padrões pré-estabelecidos. Apresentar relatório com subsídios para tomada de decisões do Presidente. Indicar soluções, melhorias e interpretar relatórios. Executar tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação”.

Já ao **“Diretor Administrativo”** incumbe exercer as atribuições de “Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar as atividades da sua Diretoria. Expedir ordens de serviços às Coordenadorias. Despachar com o Presidente, separadamente ou em conjunto com os Coordenadores dos Setores, os documentos relativos aos serviços internos. Assinar juntamente com o Presidente ou com os integrantes da Mesa Diretora os Atos, Portarias, Leis, Resoluções, Decretos e demais atos oficiais. Abrir, rubricar e encerrar os livros. Propor a abertura de sindicância ou a instauração de processos administrativos. Acompanhar a auditoria realizada pelo TCE-SP - Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Contas do Estado de São Paulo. Manter informada a Presidência quanto ao andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, receber e rever os processos e documentos a serem despachados pela Presidência. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Presidência, demais integrantes da Mesa Diretora e Vereadores. Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação”, que são essencialmente administrativas, técnicas e profissionais.

Por fim, cabe ao **“Diretor Presidente da Escola do Parlamento”** desempenhar as atribuições de “Assessorar a Mesa Diretora para detectar as necessidades de formação do servidor e a promoção da educação cidadã, afim de diminuir a distância entre o Poder Legislativo e a sociedade. Representar a Escola do Parlamento junto à Administração da Câmara Municipal e a entidades e instituições externas. Dirigir as atividades da Escola do Parlamento e tomar as providências necessárias à sua regularidade de funcionamento, podendo, para tanto, solicitar a lotação de servidores. Realizar estudos e análises, com a finalidade de aumentar a eficácia da prestação de serviços da Escola do Parlamento, buscando um constante aperfeiçoamento dos seus procedimentos. Orientar os serviços de secretaria da Escola do Parlamento. Assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Parlamento. Propor à Mesa o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas. Propor à Mesa a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino. Dirigir os trabalhos para a realização da Câmara Mirim e das reuniões da Câmara Itinerante com o objetivo de informar a população à respeito das atividades do Poder Legislativo. Outras incumbências que vierem a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria”, que são atividades estritamente profissionais, técnicas e profissionais.

Embora na descrição das atribuições de alguns dos cargos mencionados haja referência genérica à atividade de assessorar, supervisionar, controlar, planejar e coordenar, a análise das características de cada unidade indica que são destinadas a atender necessidades meramente executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas, burocráticas e operacionais, distantes dos encargos de chefia, direção, assessoramento e comando superior em que se exige especial relação de confiança e afinamento com as políticas do governo.

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, a descrição genérica de suas atribuições evidenciam a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Desta forma, os cargos em comissão anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com os arts. 111, 115 incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

Essa incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao ingresso no serviço público sem concurso.

Com efeito, embora o município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. Ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, de modo a se estruturar adequadamente.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica, burocrática, operacional e profissional.

A criação de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria aniquilada na prática a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota José Afonso da Silva que “Prevê-se, agora, por força da EC – 19/98, que as *funções de confiança* serão exercidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os *cargos em confiança* serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V). Ambos se destinam, como vimos, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” (*Curso de Direito Constitucional positivo*, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 681).

Podem ser criados cargos em comissão, pela própria natureza das atividades desempenhadas, quando estas exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, exigível de todo e qualquer servidor.

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza a criação de cargos em comissão. A atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Observa-se que os cargos em comissão mencionados não refletem a imprescindibilidade do elemento fiduciário em concurso às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior.

A propósito do tema esse Colendo Órgão Superior decidiu que:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo II da Lei nº 620, de 16 de janeiro de 2001, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 659, de 8 de novembro de 2001, os cargos de Assessor técnico, Assistente de Diretor de Escola, Assistente de Diretoria, Assistente de Divisão, Assistente da Procuradoria Jurídica, Assistente de Secretaria, Chefe de Divisão, Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Escola, Engenheiro Chefe e Procurador Jurídico dentre aqueles de provimento em comissão – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Precedentes do STF – Cargos declinados na legislação impugnada, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão destes cargos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público, inseridos nos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, evidenciando o vício de inconstitucionalidade alardeado pelo órgão fracionário suscitante – Jurisprudência pacífica desta Corte – Arguição julgada procedente”. (TJSP, II nº 0025339-39.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 26 de agosto de 2015, v.u)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VII – PEDIDO

Ante o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação para ser declarada

(a) a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, do Município de Cotia, exceto quanto ao art. 12 e Anexo V;

(b) a mora legislativa quanto à edição de resolução da Câmara Municipal estabelecendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, fixando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção de providências, estabelecendo-se que, persistindo a mora, 50% dos cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores públicos concursados;

(c) subsidiariamente, a omissão inconstitucional parcial quanto à fixação de percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cotia a serem preenchidos por servidores públicos de carreira, em vista do percentual ínfimo inserido no artigo 8º, §1º, da Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, com as alterações dadas pelas Leis nº 1970/2017 e 1997/2017, com a declaração de subsistência de mora legislativa quanto à edição de ato normativo específico para complementação do percentual de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

(d) subsidiariamente, a inconstitucionalidade material das expressões “Assessor Técnico da Mesa Diretora”, “Assessor Técnico Parlamentar”, “Assessor Técnico Parlamentar da Presidência”, “Assessor Parlamentar da Presidência”, “Auxiliar do Gabinete da Presidência”, “Diretor Contábil e Financeiro”, “Diretor Administrativo” e “Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Presidente da Escola do Parlamento”, constantes no anexo II e VI da Lei nº 1.811, de 18 de março de 2014, do Município de Cotia, em vista da natureza técnica ou burocrática das funções desempenhadas pelos ocupantes destes cargos comissionados.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Cotia, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado, para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/plsg